

A.I. Nº - 206892.0009/01-8
AUTUADO - TW ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 13.08.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298/01-03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE ENTRADAS E DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Efetuadas as devidas correções do lançamento, remanesce parcialmente a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/01, cobra o imposto no valor de R\$17.239,41 acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar devidamente escriturado nos livros fiscais.

O autuado apresentou defesa (fl. 11) onde alegou que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração. Procurando detectar onde havia sido cometido o erro, pois jamais deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, analisou os valores das entradas e saídas de mercadorias do período autuado consignados nas DMAs, vez que, à época, houve grande movimentação de suas atividades comerciais. Nesta verificação, observou que notas fiscais, emitidas para devolução de equipamentos em locação, foram lançadas como devoluções de compras, o que gerou as distorções detectadas. Para provar o alegado, anexou aos autos cópias das DMAs retificadoras, livro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e de Saídas do período autuado.

Ressaltando que nos meses de janeiro a março, junho e julho de 2001 houve crédito e não débito no conta corrente fiscal da empresa, requereu a improcedência da ação fiscal.

O autuante (fl. 51) ratificou o lançamento uma vez que as DMA retificadoras foram feitas após ação fiscal e a cópia dos livros fiscal, impressos em formulário continua, não se fizeram acompanhar das ditas notas fiscais de devoluções de equipamentos por locação.

Esta JJF, em fase de instrução de julgamento, observou que as cópias dos livros apensadas ao PAF pelo autuado eram formulários contínuos, não se podendo afirmar que fossem os legalmente utilizados, já que não existia qualquer assinatura, carimbo, etc que pudesse lhe dar veracidade. Por outro lado, também não foram anexadas as notas fiscais, ditas de devolução de contrato de locação de equipamentos. Assim, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência para que fiscal estranho ao feito, de posse dos livros e documentos fiscais da empresa autuada, verificasse se procediam as alegações de defesa. Caso contrário, determinasse o real valor do débito a ser cobrado, ratificando ou não aqueles lançados pela fiscalização (fl. 53).

Através do Parecer ASTEC nº 0157/02, fiscal revisor após análise de toda a documentação fiscal do autuado, concluiu que em relação ao período de fevereiro de 2001, não encontrou qualquer

divergência dos valores dos créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas apensado aos autos (fls. 20/29) e o livro original autenticado em 18/04/02 (fls. 58/59). Este mesmo procedimento foi realizado quanto às saídas de mercadorias (fls. 40/43 e 60/61). Que a diferença apontada na DMA, motivo da sua retificação em 03/09/01, decorreu do fato da empresa ter lançado as Notas Fiscais nº 1859, 1860, 1861 e 1862 com o código 5.32 (natureza da operação: “devolução de compras para comercialização”) quando deveria constar o código 5.99 (devolução de equipamentos em locação). Anexou os documentos fiscais aos autos.

Procedeu da mesma forma quanto ao mês de março de 2001, ou seja, conferiu os livros apresentados nos autos e os originais. Nesta análise, não encontrou alterações de valores, observando que aqueles consignados nas DMAs estão corretos (fls. 12/13). Entretanto, quanto aos créditos fiscais havia divergência entre aquele informado no Registro de Entradas (cópia fls. 30/39) e o livro autenticado (fl. 58/59). Esta divergência decorreu do lançamento das Notas Fiscais nº 19557, 19808, 19810 e 19812, todas emitidas em abril/01 (fls. 64/67). Assim, o valor do crédito fiscal lançado no livro de apuração, naquele mês, não era de R\$19.293,05 e sim de R\$14.473,34. Diminuindo o valor do débito do imposto, neste mês, com o crédito encontrado mais o saldo credor do mês de fevereiro de 2001, apresentou o valor de R\$963,25 de imposto a ser cobrado.

Chamado a tomar conhecimento da revisão do lançamento efetuada, o autuante concordou com os termos da diligência efetuada (fl. 75).

A Inspetoria Fiscal da Calçada, em 24/03/03, emitiu intimação para dar conhecimento ao contribuinte da revisão fiscal. Porém enviou o processo ao CONSEF, que o recebeu em 25/03/03. Assim, o PAF foi baixado novamente em diligência para que fosse cumprido o prazo regulamentar concedido conforme solicitação anterior desta JJF (fl. 53). O autuado não se manifestou, mesmo regularmente intimado (fl. 84/85).

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido nos meses de fevereiro e março de 2001. O autuado insurge-se contra a autuação, afirmando que jamais deixou de cumprir com suas obrigações tributárias. Alegou que ao analisar as aquisições e vendas de seu estabelecimento do período em questão, percebeu erros nas DMAs entregues, como exemplo, notas fiscais emitidas para devolução de equipamentos em locação foram lançadas como devoluções de compras, o que ensejou suas retificações após ação fiscal. Apenas ao processo cópias do livro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e de Saídas. Como estes documentos eram formulários contínuos, sem qualquer assinatura, carimbo, etc que pudesse lhe dar veracidade, inclusive fato alegado pelo autuante, foi solicitado que fiscal estranho ao feito, de posse dos livros e documentos fiscais da empresa autuada, verificasse se procediam as alegações de defesa, ou determinasse o real valor do débito a ser cobrado, ratificando ou não aqueles lançados pelo preposto fiscal.

Fiscal estranho ao feito após análise de toda a documentação fiscal do autuado, não encontrou, quanto ao mês de fevereiro de 2001, qualquer divergência de valores lançados nos livros Registro de Entradas e Saídas apensados aos autos e o livro original, autenticado em 18/04/02. A diferença apontada na DMA, motivo da sua retificação em 03/09/01, decorreu do fato da empresa ter lançado as Notas Fiscais nº 1859, 1860, 1861 e 1862 com o código 5.32 (natureza da operação: “devolução de compras para comercialização”) quando deveria constar o código 5.99 (devolução de equipamentos em locação). Diante destes fatos, não encontrou qualquer valor de imposto a ser cobrado.

Já no mês de março de 2001, detectou que existia divergência quanto aos créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas, anexado aos autos e o do livro autenticado, divergência esta decorrente dos lançamentos das Notas Fiscais nº 19557, 19808, 19810 e 19812, todas emitidas em abril/01. Com isto, o valor do crédito fiscal lançado no livro de apuração, naquele mês, não era de R\$19.293,05 e sim de R\$14.473,34. Ajustando o conta corrente fiscal, apurou o valor de R\$963,25 de imposto a ser cobrado. O autuante entendeu correta a revisão procedida e o autuado não se manifestou, embora convocado e querendo, para fazê-lo.

Diante do exposto, entendo que a discussão estabelecida na presente lide foi solucionada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE no valor de R\$963,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0009/01-8, lavrado contra **T W ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$963,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR